



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 777702 - SP (2022/0327884-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : LUIS PAULO ALVES DE MELLO (PRESO)
ADVOGADOS : ROBERTO LUIS DE OLIVEIRA CAMPOS - SP220816
RAFAEL FERNANDES PEREIRA E OUTRO - MG150767
OUTRO NOME : LUIZ PAULO ALVES DE MELLO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO INICIAL IMPETRADA CONTRA INDEFERIMENTO DE PEDIDO LIMINAR EM REVISÃO CRIMINAL MANEJADA NA ORIGEM, CUJO MÉRITO AINDA NÃO FOI JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PATENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DO ÓBICE PROCESSUAL REFERIDO NA SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, MUTATIS MUTANDIS. PRECEDENTES. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se admite habeas corpus contra decisão indeferitória de liminar proferida em revisão criminal em trâmite na instância de origem (por forçar o pronunciamento adiantado da Instância Superior e suprimir a jurisdição da Inferior, em subversão à regular ordem de competências constitucionais), salvo nas hipóteses em que se evidenciar situação desprovida de razoabilidade – o que não ocorre na espécie, sobretudo considerando ser cediço que a ação revisional não possui efeito suspensivo.

2. E não há manifesta ilegalidade que autorize o afastamento da aplicação do óbice acima referido, visto que a prisão do Agravante decorre de sentença definitiva, confirmada em segundo grau de jurisdição, na qual este foi condenado após ampla produção probatória. Assim, atualmente, a prova colhida durante todo o trâmite processual permanece válida e apta a ensejar o édito condenatório e, conseqüentemente, a prisão penal do Agente.

3. Em sede de revisão criminal contra sentença criminal condenatória, predominam os princípios do in dubio pro societate e in dubio pro iudicato, ou seja, na dúvida, prevalecerá o julgado definitivo em favor da sociedade. Nessa perspectiva, não há como reconhecer patente ilegalidade na conclusão da decisão impugnada.

4. Conforme entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, "a liminar em Revisão Criminal com base em violação a texto expresso de lei constitui medida excepcional, somente se justificando quando a ofensa se mostre aberrante, cristalina, em respeito à segurança jurídica decorrente da coisa julgada" (AgRg na RvCr 5.560/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, julgado em 24/02/2021, DJe 02/03/2021).

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Vencido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 25 de abril de 2023.

Ministra LAURITA VAZ
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 777.702 - SP (2022/0327884-5)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : LUIS PAULO ALVES DE MELLO (PRESO)
ADVOGADOS : ROBERTO LUIS DE OLIVEIRA CAMPOS - SP220816
RAFAEL FERNANDES PEREIRA E OUTRO - MG150767
OUTRO NOME : LUIZ PAULO ALVES DE MELLO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por de LUIZ PAULO ALVES DE MELLO ou LUIS PAULO ALVES DE MELLO contra decisão monocrática, de minha relatoria, que indeferiu liminarmente a petição inicial do *habeas corpus*, assim ementada (fl. 59):

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO INICIAL IMPETRADA CONTRA INDEFERIMENTO DE PEDIDO LIMINAR EM REVISÃO CRIMINAL MANEJADA NA ORIGEM, CUJO MÉRITO AINDA NÃO FOI JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PATENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DO ÓBICE PROCESSUAL REFERIDO NA SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, MUTATIS MUTANDIS. PRECEDENTES. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA."

Nas razões recursais, o Agravante sustenta a possibilidade de superar a supressão de instância, *"posto que o presente caso difere dos demais causas de indeferimento de liminar. Com efeito, a impetração se refere fundamentalmente ao constrangimento ilegal que sofre o Agravante, pois, sua prisão já ultrapassa um ano e pela verossimilhança da alegação (retratação da vítima) se mostra uma INJUSTIÇA, sanável apenas pelo remédio heroico"* (fl. 68).

Para tanto, aduz que não busca o reconhecimento de sua inocência, apenas o direito de aguardar em liberdade o julgamento da revisão criminal, já que não pode permanecer encarcerado em virtude de condenação teratológica.

Requer o provimento do agravo para determinar a suspensão da execução da pena.

É o relatório.

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 777.702 - SP (2022/0327884-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO INICIAL IMPETRADA CONTRA INDEFERIMENTO DE PEDIDO LIMINAR EM REVISÃO CRIMINAL MANEJADA NA ORIGEM, CUJO MÉRITO AINDA NÃO FOI JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PATENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DO ÓBICE PROCESSUAL REFERIDO NA SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, *MUTATIS MUTANDIS*. PRECEDENTES. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se admite *habeas corpus* contra decisão indeferitória de liminar proferida em revisão criminal em trâmite na instância de origem (por forçar o pronunciamento adiantado da Instância Superior e suprimir a jurisdição da Inferior, em subversão à regular ordem de competências constitucionais), salvo nas hipóteses em que se evidenciar situação desprovida de razoabilidade – o que não ocorre na espécie, sobretudo considerando ser cedoço que a ação revisional não possui efeito suspensivo.

2. E não há manifesta ilegalidade que autorize o afastamento da aplicação do óbice acima referido, visto que a prisão do Agravante decorre de sentença definitiva, confirmada em segundo grau de jurisdição, na qual este foi condenado após ampla produção probatória. Assim, atualmente, a prova colhida durante todo o trâmite processual permanece válida e apta a ensejar o édito condenatório e, conseqüentemente, a prisão penal do Agente.

3. Em sede de revisão criminal contra sentença criminal condenatória, predominam os princípios do *in dubio pro societate* e *in dubio pro judicato*, ou seja, na dúvida, prevalecerá o julgado definitivo em favor da sociedade. Nessa perspectiva, não há como reconhecer patente ilegalidade na conclusão da decisão impugnada.

4. Conforme entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, "*a liminar em Revisão Criminal com base em violação a texto expresso de lei constitui medida excepcional, somente se justificando quando a ofensa se mostre aberrante, cristalina, em respeito à segurança jurídica decorrente da coisa julgada*" (AgRg na RvCr 5.560/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, julgado em 24/02/2021, DJe 02/03/2021).

5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O reclamo não merece prosperar.

Inicialmente, ressalto que consoante os assentamentos da Corte de Justiça

Superior Tribunal de Justiça

paulista, a ação revisional ainda pende de julgamento, estando conclusa com o Desembargador Relator, diante da oposição da Defesa do Agravante ao julgamento virtual.

No mais, das sucessivas impetrações em favor do Agravante, sabe-se que foi condenado em 1º/04/2016 como incurso no crime previsto no art. 121, §2.º, incisos I e IV, do Código Penal, consumado e na forma tentada, à pena de 12 (doze) anos, 8 (oito) meses e 13 (treze) dias pelo homicídio duplamente qualificado tentado; e à pena de 19 (dezenove) anos e 20 (vinte) dias de reclusão pelo homicídio duplamente qualificado consumado (fls. 553-569).

A apelação interposta pela Defesa do Réu foi provida para "*reduzir as penas para 25 (vinte e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, mantida no mais a r. sentença*" (fl. 851).

Transitada em julgado a condenação, a Defesa ajuizou revisão criminal, ao argumento de existência de fato novo, consubstanciado em supervenientes declarações da Vítima sobrevivente e de Testemunha ocular dos fatos, juntadas às fls. 49-52 dos autos, capazes de afastar a responsabilidade penal do condenado.

Na ação revisional a Defesa buscou, liminarmente, a suspensão da execução da pena definitiva.

O pedido liminar foi indeferido pelo Desembargador Relator da ação revisional (fls. 53-56).

Neste *writ*, o Impetrante afirma que a sentença foi contrária à prova dos autos, fundou-se em depoimentos falsos e há prova nova da inocência do Réu, consistente nas novas declarações por escritura pública. Defende a existência de erros grosseiros na fase inquisitorial que contaminaram a ação penal. Afirma que o Condenado está encarcerado por aproximadamente um ano, em virtude de condenação absolutamente injusta e absurda.

Busca, assim, liminarmente e no mérito, a suspensão da execução da pena, com concessão de alvará de soltura, ainda que aplicadas medidas cautelares diversas da prisão, até o julgamento da ação revisional na origem.

Indeferi liminarmente a petição inicial porque não se admite *habeas corpus* contra decisão indeferitória de liminar proferida em revisão criminal em trâmite na instância de origem (por forçar o pronunciamento adiantado da Instância Superior e suprimir a jurisdição da Inferior, em subversão à regular ordem de competências constitucionais), salvo nas hipóteses em que se evidenciar situação desprovida de razoabilidade – o que não ocorre na espécie, sobretudo considerando ser cediço que a ação revisional não possui efeito suspensivo.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE

Superior Tribunal de Justiça

VULNERÁVEL. REVISÃO CRIMINAL. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO DA ORIGEM QUE INDEFERE O PLEITO LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO. SURGIMENTO DE NOVA PROVA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 691/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada de que, mutatis mutandis, não cabe habeas corpus ante decisum que indefere liminar no writ precedente, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade (enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), o que não ocorre na espécie.*

2. *Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o 'enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal - STF deve ser estendido, por analogia, à hipótese dos autos, na qual foi indeferido pedido liminar em revisão criminal em que se buscou a concessão de efeito suspensivo à ação impugnativa, que, por sua vez, não obsta a execução penal.' (AgRg no HC n. 679.747/SP, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 10/12/2021.).*

3. *Na decisão unipessoal proferida pela instância ordinária, foi consignado não haver "indicativo de erro evidente ou teratologia que pudesse excepcionar a questão da tutela antecipatória". Diante de tal contexto, não há que se falar, de pronto, em ilegalidade flagrante que conduza à superação do enunciado da Súmula n. 691 do STF e, como consequência, à concessão de efeito suspensivo no bojo da ação revisional.*

4. *Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 747.876/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2022, DJe 08/08/2022.)*

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO INICIAL IMPETRADA CONTRA INDEFERIMENTO DE PEDIDO LIMINAR EM REVISÃO CRIMINAL MANEJADA NA ORIGEM, CUJO MÉRITO AINDA NÃO FOI JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PATENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DO ÓBICE PROCESSUAL REFERIDO NA SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, MUTATIS MUTANDIS. PRECEDENTES. WRIT INCABÍVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *Em regra, não se admite habeas corpus contra decisão indeferitória de liminar proferida em revisão criminal em trâmite na instância de origem, salvo nas hipóteses em que se evidenciar situação desprovida de razoabilidade (por forçar o pronunciamento adiantado da Instância Superior e suprimir a jurisdição da Inferior, em subversão à regular ordem de competências constitucionais).*

Precedentes.

2. *Na espécie, não há situação extraordinária que justifique a reforma da decisão em que se indeferiu liminarmente a petição inicial do writ impetrado no Superior Tribunal de Justiça com fundamento no óbice referido na Súmula n. 691/STF, mutatis mutandis.*

3. *Conforme entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, 'a liminar em Revisão Criminal com base em violação a texto expresso de lei constitui medida excepcional, somente se justificando quando a ofensa se*

Superior Tribunal de Justiça

mostre aberrante, cristalina, em respeito à segurança jurídica decorrente da coisa julgada' (AgRg na RvCr 5.560/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, julgado em 24/02/2021, DJe 02/03/2021).

4. 'É descabida a apreciação, per saltam, dos temas levantados na Revisão Criminal por essa Corte Superior de Justiça, sob pena de violação da competência originária do tribunal de origem.' (STJ, AgRg no HC 564.677/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 27/05/2020).

5. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no HC n. 713.142/SC, Rel. MINISTRA LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 25/02/2022.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO CONSUMADO E OUTRO TENTADO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPETRAÇÃO CONCOMITANTE COM AJUIZAMENTO DE REVISÃO CRIMINAL. RACIONALIDADE DO SISTEMA RECURSAL. REVISÃO CRIMINAL. EFEITO SUSPENSIVO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *A jurisprudência das Cortes Superiores admite a impetração do remédio constitucional em substituição ao recurso adequado, para correção de flagrante ilegalidade que repercute no direito de locomoção. Todavia, uma vez transitada em julgado a condenação e aviada revisão criminal, que está em processamento, a impetração simultânea do habeas corpus com o mesmo objetivo de reformar o decreto condenatório fere o princípio da unirrecorribilidade e causa verdadeiro tumulto processual, inclusive com risco de decisões conflitantes e de burla ao critério funcional de fixação de competência entre os diversos órgãos fracionários do Tribunal.*

2. *A revisão criminal não é dotada de efeito suspensivo. Precedentes.*

3. *Agravo regimental não provido.*" (AgRg no HC n. 674.869/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/05/2022, DJe 30/05/2022.)

E, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e por esta Corte, não se admite *habeas corpus* contra decisão negativa de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância. É o que está sedimentado na Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal ("*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar*"), aplicável, *mutatis mutandis*, ao presente caso.

Ademais, não visualizo, em juízo sumário, manifesta ilegalidade que autorize o afastamento da aplicação do óbice acima referido, porquanto o Relator na origem, ao indeferir o pedido de medida cautelar, consignou que (fls. 54-55):

Superior Tribunal de Justiça

"A medida liminar em revisão criminal, que inexiste legalmente, até por conta de sua própria natureza jurídica, não se justifica, como regra, e só vem sendo admitida, excepcionalmente, quando motivada em manifesta nulidade, flagrante ilegalidade ou, ainda, qualquer defeito teratológico, detectáveis de plano por intermédio do exame sumário da inicial e dos papéis que a instruem, o que, ponderados os elementos aqui trazidos a conhecer, não sucede no caso em testilha.

Acresça-se, pela pertinência, que a suspensão de decisão transitada em julgado, sem evidência nítida de erro judiciário, atenta contra o devido processo legal e a segurança jurídica.

A despeito dos respeitáveis argumentos expendidos na revisional, as circunstâncias de fato e de direito retratadas preliminarmente não ensejam o delineamento mínimo e palpável para a identificação do fumus boni juris e do periculum in mora.

Ora, como se depreende das peças aqui apresentadas, o peticionário viu-se responsabilizado, em processo de conhecimento, por deliberação do Tribunal do Júri, e a decisão meritória foi mantida de forma colegiada e fundamentada, pela Egrégia 14ª Câmara Criminal desta Corte de Justiça (fls. 627/643 e 747/758).

Não se vislumbra, ao menos à primeira vista, as alegadas nulidades processuais invocadas e, a par disso, que a decisão dos jurados tenha sido manifestamente contrária à prova dos autos, ainda que consideradas as escrituras públicas de declaração e a oralidade produzida por ocasião da audiência de justificação (fls. 73/74, 75/76 e pen drive fornecido pela ilustrada Defesa).

Por fim, não é demais destacar a impossibilidade de admitir-se pela via provisória da decisão liminar a pronta solução da questão de fundo, especialmente porque sua natureza está intimamente vinculada com a decisão de mérito, e deve, por isso, ser reservada à análise cuidadosa de fatos concretos e documentos, adequada à ampla cognição do Colendo Grupo Julgador."

Com efeito, a prisão do Paciente decorre de **sentença definitiva, confirmada em segundo grau de jurisdição**, na qual o Réu foi condenado após **ampla produção probatória**. Assim, **atualmente**, a prova colhida durante todo o trâmite processual permanece **válida e apta** a ensejar o édito condenatório e, conseqüentemente, a prisão **penal** do Agente.

De fato, em sede de revisão criminal contra sentença criminal condenatória, predominam os princípios do *in dubio pro societate* e *in dubio pro judicato*, ou seja, na dúvida, prevalecerá o julgado definitivo em favor da sociedade. Nessa perspectiva, não há como reconhecer patente ilegalidade na conclusão da decisão impugnada, pois conforme entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

"[...]"

A revisão criminal não deve ser adotada como um segundo recurso de

Superior Tribunal de Justiça

apelação, pois o acolhimento da pretensão revisional reveste-se de excepcionalidade, cingindo-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, indubitosa, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas. [...] Nessa senda, este Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP' (HC 206.847/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16/2/2016, DJe 25/2/2016)." (AgRg no AREsp n. 1.807.887/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 04/10/2021.)

Com efeito, de acordo com o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, *"a liminar em Revisão Criminal com base em violação a texto expresso de lei constitui medida excepcional, somente se justificando quando a ofensa se mostre aberrante, cristalina, em respeito à segurança jurídica decorrente da coisa julgada"* (AgRg na RvCr 5.560/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, julgado em 24/02/2021, DJe 02/03/2021).

Friso que, no caso, a inicial do *writ* foi instruída apenas com as declarações prestadas em cartório pela vítima sobrevivente e pela testemunha ocular do fato, as quais, embora realmente afirmem que o Paciente não teve participação no atropelamento, não são de modo algum suficientes para acolher a tese em análise preambulatoria, afastando o veredicto soberano do Conselho de Sentença, mantido em sede de apelação.

Não está esclarecido sequer se depoentes foram ouvidos em juízo e se as supervenientes declarações em cartório trazem fatos novos, não discutidos durante a instrução, de modo a subsidiar o ajuizamento de revisão criminal, nos termos do art. 621, inciso III, do Código de Processo Penal.

Com efeito, descabido em juízo de cognição sumária, típico das liminares, analisar quais foram as provas, obtidas durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório, que fundamentaram a condenação transitada em julgado, devendo a questão ser dirimida no julgamento de mérito da revisão criminal, em regular andamento na Corte *a quo*.

No mesmo sentido, é o entendimento majoritário da Sexta Turma:

"HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SÚMULA N. 691. NÃO SUPERAÇÃO. INSUFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE NA ORIGEM. ART. 621, III, DO CPP. PROVA NOVA. VERSÃO DA VÍTIMA QUE INOCENTA O ACUSADO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. PRETENSÃO INVIÁVEL NO JUÍZO RESCISÓRIO. ORDEM DENEGADA.

1. De acordo com o explicitado na Constituição Federal (art. 105, I,

Superior Tribunal de Justiça

"c"), não compete a este Superior Tribunal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de liminar, por desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau, salvo se evidenciada, sem necessidade de exame mais vertical, a manifesta violação ilegal do direito à liberdade do paciente, o que não se verifica na espécie.

2. A inicial do mandamus não veio acompanhada de cópia da sentença condenatória, da peça vestibular da revisão criminal nem de eventual decisão da Corte local sobre o pedido revisional, o que prejudica sobremaneira a exata compreensão do caso, a inviabilizar, assim, o exame do alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o condenado.

3. A revisão criminal não deve ser utilizada como um segundo recurso de apelação, pois o acolhimento da pretensão revisional reveste-se de excepcionalidade e cinge-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, indubitosa, a dispensar a interpretação ou a análise subjetiva das provas produzidas.

4. Nessa direção, este "Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP" (HC n. 206.847/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 25/2/2016).

5. A condenação do paciente encontrou base no acervo probatório produzido nos autos e não há que se falar em contrariedade ao texto legal ou à evidência dos autos. Isso porque não soa razoável a nova versão apresentada pela vítima, corroborada por depoimentos de testemunhas e laudos, em cotejo com todo o arcabouço probatório, submetido à chancela de diversos profissionais judiciais e extrajudiciais, que serviu para alcançar a condenação do réu.

6. Já decidiu esta Corte que, "[d]ada ampla oportunidade à defesa para a realização da prova oral no curso do processo penal de conhecimento, momento adequado para a cognição exauriente do thema probandum, inviável em sede de justificação a reabertura da instrução criminal, máxime quando não demonstrada claramente que a prova que se pretende produzir seja dotada da característica da novidade" (RHC n. 69.390/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 16/5/2016).

7. A defesa trouxe as novas declarações da vítima, em suposta ação de justificação criminal, para alicerçar a revisão, a fim de desconstituir toda a verdade então alcançada pela robusta instrução promovida no processo de conhecimento. É frágil a motivação apresentada pela ofendida, diante do minucioso cenário de investidas sexuais por parte do agente.

8. A desconstituição do entendimento consolidado pela Corte de origem demandaria dilação probatória, inviável na via estreita do writ, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior.

9. Ordem denegada." (HC n. 500.655/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 11/10/2019.)

Dessa forma, ao menos *primo ictu oculi*, sem prejuízo de juízo diverso no caso de superveniente writ eventualmente impetrado contra a decisão de mérito da revisão criminal, não reconheço, reitero-se, nenhuma teratologia na hipótese – o que, conseqüentemente, impede

Superior Tribunal de Justiça

a pretendida mitigação, *mutatis mutandis*, do óbice processual referido na Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, cuja essência tem sido reiteradamente ratificada por julgados do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal de Justiça.

Assim, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 777702 - SP (2022/0327884-5)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : LUIS PAULO ALVES DE MELLO (PRESO)
ADVOGADOS : ROBERTO LUIS DE OLIVEIRA CAMPOS - SP220816
RAFAEL FERNANDES PEREIRA E OUTRO - MG150767
OUTRO NOME : LUIZ PAULO ALVES DE MELLO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO VENCIDO

Peço vênica para divergir. Em situações semelhantes, em razão do surgimento de um fato novo, como no caso concreto - a vítima sobrevivente se retrata em cartório e afasta a responsabilidade do paciente -, tenho caminhado no sentido de entender ser possível suspender a execução da pena e autorizar a liberdade do réu condenado.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0327884-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
HC 777.702 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00260300920228260000 260300920228260000 74710620148260575

PAUTA: 13/03/2023

JULGADO: 25/04/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAFAEL FERNANDES PEREIRA E OUTRO
ADVOGADOS : ROBERTO LUIS DE OLIVEIRA CAMPOS - SP220816
RAFAEL FERNANDES PEREIRA - MG150767
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIS PAULO ALVES DE MELLO (PRESO)
OUTRO NOME : LUIZ PAULO ALVES DE MELLO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIS PAULO ALVES DE MELLO (PRESO)
ADVOGADOS : ROBERTO LUIS DE OLIVEIRA CAMPOS - SP220816
RAFAEL FERNANDES PEREIRA E OUTRO - MG150767
OUTRO NOME : LUIZ PAULO ALVES DE MELLO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Vencido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.